



GRÁVIDA E LACTANTE NÃO PODEM TRABALHAR EM LOCAL INSALUBRE



Ação julgada pelo Supremo Tribunal Federal no fim de maio confirma proibição e dispensa a necessidade de apresentar atestado médico



Desde a Reforma Trabalhista se instaurou uma polêmica a respeito da permissão do trabalho em local insalubre à gestante e à lactante. Ocorre que a Lei n.º 13.467/2017 alterou o artigo 394-A da CLT, e o afastamento da empregada gestante em local insalubre deixou de ser automático, e passou a depender de atestado médico de saúde emitido por médico de confiança da mulher.

Assim, pela nova regra, em vigor desde novembro de 2017, o afastamento seria automático apenas em local insalubre em grau máximo. Já em local de grau médio ou mínimo, a empregada só seria afastada caso seu médico assim recomendasse. Se estivesse em período de amamentação, o afastamento do trabalho em local insalubre – neste caso, em qualquer grau – também dependeria de recomendação médica.

Tal alteração legislativa foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.938, proposta em abril de 2018. No fim de abril de 2019, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator da ação, deferiu a liminar para suspender a norma que admite a possibilidade de trabalhadoras grávidas e lactantes desempenharem atividades insalubres.

De acordo com o entendimento do ministro do STF, a proteção da mulher grávida ou da lactante em

relação ao trabalho insalubre se caracteriza como direito social protetivo tanto da mulher quanto da criança. “A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento,

pela impossibilidade ou pela própria negligência da gestante ou lactante em juntar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido”, ressaltou.

No fim de maio, o plenário do Supremo Tribunal Federal analisou o caso em definitivo. Em votação por 10 votos a 1, foi declarada inconstitucional expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mu-

lher, que recomende o afastamento”, contida nos incisos II e III do art. 394-A da CLT, inseridos pelo art. 1.º da Lei n.º 13.467/2017.

Portanto, a empregada gestante ou lactante deve ser afastada de atividades consideradas insalubres, em grau máximo, médio ou mínimo, não havendo necessidade de apresentar atestado médico.

“A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis”, de acordo com o ministro do STF

A CONTROVERSA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE CUSTEIO DE CURSOS



Receita defende tributação normal para graduação e pós-graduação, mas é possível recorrer à lei de isenção sobre o auxílio-educação

O assunto é controverso. O art. 28, § 9º, alínea “t”, da Lei n.º 8.212/91 trata da não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação custeado pelo empregador aos seus colaboradores e dependentes. Entretanto, há divergência de entendimento acerca da abrangência dos cursos, uma vez que tal dispositivo legal menciona o termo “educação básica”, que, nos termos da Lei n.º 9.394/96, seriam pré-escola, ensino fundamental e ensino médio.

A Receita Federal defende que os cursos de graduação e pós-graduação custeados pelo empregador devem ser tributados normalmente, conforme consta da Solução de Consulta Cosit n.º 286, de 26/12/2018, cujo trecho segue abaixo transcrito:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ▶

INTERPRETAÇÃO DA ALÍNEA “T”, § 9º, ART. 28 DA LEI N.º 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Valores custeados pela empresa em benefício de empregado, relativos a curso superior, graduação e pós-graduação de que tratam os arts. 43 a 57 da Lei n.º 9.394, de 1996, integram o salário de contribuição.

Não integram o salário de contribuição: valores custeados pela empresa relativos à educação básica, inclusive profissional e técnica de nível médio, e a educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação de que trata o inciso

III do § 2º do art. 39 da Lei n.º 9.394, de 1996, se atendidos os requisitos legais contidos na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dispositivos legais: Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991: art. 22, inciso I; art. 28, inciso I e § 9º, alínea “t”, itens 1 e 2. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966: arts. 109 e 110. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996: art. 21, incisos I e II. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943: art. 458, § 2º, alínea II. Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999: art. 214, inciso I; § 9º, inciso XIX.

Entretanto, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), órgão administrativo julgador em última instância, tem entendimento diverso.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

PREVIDENCIÁRIAS ▶ PERÍODO DE APURAÇÃO: 1º/1/2004 A 31/12/2004.

Contribuição previdenciária, auxílio-educação, empregados, cursos de nível superior, isenção e possibilidade. A qualificação e capacitação profissional não se restringem a cursos oferecidos em nível de educação básica, podendo estender-se a cursos em nível de graduação ou pós-graduação.

(Carf, processo n.º 16682.722526/2016-28, acórdão 9202-007.436, relatora Patricia da Silva, data de publicação 16/1/2019)

Dessa forma, apesar de o entendimento da Receita Federal ser pela tributação, é possível recorrer de eventual autuação, com chances do contribuinte obter decisão favorável no Carf ou até mesmo no Judiciário. ■



DICAS DA TERCEIRA FASE DO E-SOCIAL

A partir de 10 de julho de 2019 a empresa optante pelo Simples Nacional (ME/EPP), o Microempreendedor Individual (MEI), a associação sem fins lucrativos, o condomínio e a pessoa física deverão encaminhar as informações relativas à terceira fase do eSocial.

A terceira fase é considerada a mais importante, pois nela serão informados os dados relativos a folha de pagamento – remuneração dos trabalhadores e seu pagamento, o chamado “evento periódico”.

Com base nessas informações, serão apurados os tributos devidos, como o IR, o FGTS e a contribuição previdenciária.

E-SOCIAL SEM MOVIMENTO

Se não houver nenhuma informação de remuneração ou pagamento para encaminhar, o contribuinte deverá enviar o eSocial sem movimento. Assim, mesmo que não tenha empregado, autônomo, estagiário ou sócio com retirada de pró-labore, deverá transmitir como “sem movimento”, na primeira competência que ocorrer essa situação. E repetir o envio em janeiro de cada ano.

No caso de pessoa física, só é preciso encaminhar o eSocial sem movimento na primeira competência que ocorrer tal situação. A transmissão em janeiro de cada ano é facultativa.

Já o MEI sem empregado é dispensado do envio, seja no mês de ocorrência, seja em janeiro.

IMPORTANTE: caso um dos estabelecimentos da empresa tenha algum evento periódico a ser informado, não será considerado sem movimento.

CONTRATAÇÃO DE MEI

Na hipótese de contratação de MEI para prestação de serviço de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículo, sua remuneração também deve ser informada no eSocial.

Nesse caso, o MEI será enquadrado como “contribuinte individual”, deverá ser informado o código 741 da tabela 1 e será identificado pelo CPF e NIS.

DATA DO FECHAMENTO

DA FOLHA DE PAGAMENTO

Uma prática comum em diversas empresas, inclusive nas grandes, que deve ser repensada com a implantação do eSocial, é o fechamento da folha de pagamento antes do encerramento do mês.

Apesar de, por enquanto, não ser necessário encaminhar o controle diário de ponto do empregado no eSocial, tal prática é contrária à legislação trabalhista.

De acordo com o art. 459, § 1º, da CLT, o pagamento do salário deve ser feito até o quinto dia útil do mês seguinte.

Assim, na hipótese de a empresa fechar a folha de pagamento no dia 25 de cada mês, por exemplo, e nesse período houver comissões ou horas extras, o empregador estará desrespeitando a CLT e, portanto, ficará sujeito à aplicação de multas.

Por esse motivo, vale repensar o procedimento adotado pela empresa, buscando adaptá-lo ao que determina a CLT.

ATENÇÃO

é preciso informar dados de MEI contratado para serviços de manutenção e reparos

Para mais informações sobre o eSocial, acesse



NORMA QUE DISPENSA CONTROLE DE HORÁRIO AFASTA PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

A 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou improcedente o pedido de condenação da uma empresa ao pagamento de horas extras a seu empregado, diante da existência de norma coletiva que estabelecia o registro de ponto regular como não obrigatório.

Na reclamação trabalhista, o empregado sustentou que trabalhava dez horas por dia, de segunda a sexta-feira. Uma testemunha confirmou a jornada.

A empresa, em sua defesa, disse que a norma coletiva (que, de acordo com a Reforma Trabalhista, se sobrepõe à lei) em vigor estabelecia horário de trabalho flexível e dispensava os empregados da marcação de ponto, ao prever apenas o registro das possíveis alterações, como horas extras e sobreavisos.

Em primeira instância, a empresa foi condenada ao pagamento de horas extras e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) manteve a sentença.

O relator do recurso no TST, ministro Alexandre Luiz Ramos, assinalou que a Constituição da República reconhece a validade da negociação coletiva como modelo de normatização autônoma, em respeito ao princípio da autonomia coletiva privada dos sindicatos.

Para concluir pela validade da norma, o relator aplicou a teoria segundo a qual o acordo e a convenção coletiva, ao afastar direitos assegurados pela CLT, concedem outras vantagens a fim de compensar essa supressão. Por isso, não é possível anular apenas uma cláusula em desfavor de um dos acordantes. O relator destacou ainda que a Reforma Trabalhista dispõe que as normas coletivas prevalecerão sobre o disposto em lei quando tratar da jornada de trabalho. A decisão foi unânime. ■

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho – adaptado

CONTABILIDADE CONSULTIVA E O REPOSICIONAMENTO DO PAPEL DO CONTADOR

Talvez seja a primeira vez que você esteja lendo sobre esse assunto, mas o fato é que a contabilidade consultiva tem se tornado um dos temas mais falados no nosso meio. Pode soar estranho um termo que, em princípio, parece redundante, mas ele existe para diferenciar a contabilidade como ciência da riqueza, da contabilidade para fins fiscais, praticada pela maioria absoluta dos escritórios contábeis.

A contabilidade consultiva nada mais é do que a democratização da controladoria (tão enraizada em empresas de médio e grande porte) para as micros e pequenas empresas, que representam 93% das empresas ativas no País (dados do Sebrae-SP).

Usar as informações contábeis para gerar *insights* de negócios e ajudar os empreendedores na tomada de decisão pode ser um desafio em empresas pequenas, já que muitas vezes os dados não correspondem à realidade. Mas é exatamente aí que o contador pode navegar em um oceano azul e se reposicionar de forma estratégica, atuando como um verdadeiro consultor e oferecendo para seus clientes uma consultoria contábil capaz de ajudar as pequenas empresas a prosperarem. Para isso, criei uma metodologia ágil de aplicação da contabilidade consultiva, baseada em quatro etapas:

CONTEXTO ► o contador se reúne com o empresário para entender o contexto de mercado e o momento no qual a empresa está inserida.

ANÁLISE DOS RESULTADOS ► análise quantitativa dos principais indicadores que interferem no resultado.

DIAGNÓSTICO ► o contador apresenta ao empresário as condições da saúde da empresa.

CRESCIMENTO ASSISTIDO ► o contador oferece uma proposta para melhorar a performance da empresa.

Convido vocês a conhecerem mais sobre a contabilidade consultiva em: bit.ly/ContabilidadeConsultiva.

Fernanda Rocha

Contadora, fundadora e CMO do Nucont (nucont.com), professora e líder do Movimento Contabilidade Sem Chatice (contabilidadedesemchatice.com.br)

SOU SENAC EAD

CURSOS SENAC EAD:

- Cursos Livres
- Cursos Técnicos
- Graduação
- Pós-graduação
- Extensão Universitária

Publicis



Quer ficar completo para o mercado de trabalho?
Acesse ead.senac.br e saiba mais.

[/SenacEADoficial](https://www.facebook.com/SenacEADoficial) [@senaceadoficial](https://www.instagram.com/senaceadoficial)

eSocial, PCMSO e PPRA: vamos simplificar?

Chegou a hora de facilitar a sua vida na hora de obter os exames exigidos pelo PCMSO e pelo PPRA e ainda cumprir as obrigadoriedades do eSocial com praticidade e eficiência. Para isso, a FecomercioSP firmou uma parceria com uma das empresas mais bem-conceituadas do segmento.

DÁ SÓ UMA OLHADA NA NOSSA SOLUÇÃO:

- médicos altamente qualificados;
- clínicas próximas à sua empresa;
- contratação avulsa ou de pacotes, de acordo com sua necessidade.



Evite complicações com o eSocial, garanta o bem-estar do seu funcionário e tenha uma solução completa para sua empresa, independentemente do porte.

Ligue agora para (11) 3254-1700 ou envie um e-mail para negocios@fecomercio.com.br

AGENDA TRIBUTÁRIA

JUNHO 2019

07

FGTS

competência 5/2019

SIMPLES DOMÉSTICO

competência 5/2019

17

PREVIDÊNCIA SOCIAL

(CONTRIBUINTE INDIVIDUAL)

competência 5/2019

19

PREVIDÊNCIA SOCIAL

(EMPRESA)

competência 5/2019

IRRF

competência 5/2019

COFINS/CSL/PIS-PASEP

DE RETENÇÃO NA FONTE

competência 5/2019

21

SIMPLES NACIONAL

competência 5/2019

25

COFINS

competência 5/2019

PIS-PASEP

competência 5/2019

IPI

competência 5/2019

28

IRPF (CARNE-LEÃO)

competência 5/2019

CSL

competência 5/2019

IRPJ

competência 5/2019

RECOLHIMENTO MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

LEI N.º 11.482/2007 (ALTERADA LEI N.º 13.149/2015, A PARTIR DE 1º/4/2015)

BASES DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	PARC. A DEDUZIR
até R\$ 1.903,98	-	-
de R\$ 1.903,99 até R\$ 2.826,65	7,5%	R\$ 142,80
de R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05	15%	R\$ 354,80
de R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68	22,5%	R\$ 636,13
acima de R\$ 4.664,68	27,5%	R\$ 869,36

DEDUÇÕES MENSIS (LEI N.º 13.149/2015) A. R\$ 189,59 por dependente; B. pensão alimentícia; C. R\$ 1.903,98 parcela isenta de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão para declarante com 65 anos de idade ou mais; D. contribuição à Previdência Social; E. previdência privada.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 (PORTARIA ME N.º 9/2019)

Segurados do INSS – empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA PARA RECOLHIMENTO ¹
até R\$ 1.751,81	8%
de R\$ 1.751,82 até R\$ 2.919,72	9%
de R\$ 2.919,73 até R\$ 5.839,45	11%

1. EMPREGADOR DOMÉSTICO: recolhimento da alíquota de 8%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.

SEGURO-DESEMPREGO

A PARTIR DE 11 DE JANEIRO DE 2019

(ART. 5º DA LEI N.º 7.998/1990 C/C RESOLUÇÃO CODEFAT N.º 707/2013)

FAIXAS DE SALÁRIO MÉDIO*	VALOR DA PARCELA
até R\$ 1.531,02	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%)
de R\$ 1.531,03 até R\$ 2.551,96	O que exceder a R\$ 1.531,02, multiplica-se por 0,5 (50%) e se soma a R\$ 1.224,81
acima de R\$ 2.551,96	O valor da parcela será de R\$ 1.735,29 invariavelmente

* Média dos três últimos salários anteriores à dispensa.

SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL

R\$ 998,00

A partir de 1º de janeiro de 2019 (Decreto n.º 9.661/2019)

SALÁRIO MÍNIMO ESTADUAL

A partir de 1º de abril de 2019 (Lei Estadual n.º 16.953/2019)

1* ▶ R\$ 1.163,55

2* ▶ R\$ 1.183,33

* **OBS.:** os pisos salariais mensais acima mencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal n.º 10.097/2000.

SALÁRIO-FAMÍLIA

A partir de 1º de janeiro de 2019 (Portaria ME n.º 9/2019)

ATÉ R\$ 907,77 ▶ R\$ 46,54

DE R\$ 907,77 ATÉ R\$ 1.364,43 ▶ R\$ 32,80

PUBLICAÇÃO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDENTE

ABRAM SZAJMAN

SUPERINTENDENTE

ANTONIO CARLOS BORGES

ASSESSORIA TÉCNICA

SARINA SASAKI MANATA

COORDENAÇÃO EDITORIAL E PRODUÇÃO TUTU

DIRETOR DE COMUNICAÇÃO ANDRÉ ROCHA | **DIRETOR DE CONTEÚDO** FERNANDO SACCO | **GERENTE DE CONTEÚDO** ELISA KLABUNDE
EDITOR LUCAS MOTA | **EDITORA-ASSISTENTE** LÚCIA HELENA DE CAMARGO
DIRETORES DE ARTE | CLARA VOEGELI E DEMIAN RUSSO
EDITORA DE ARTE CAROLINA LUSSER | **DESIGNERS** PAULA SECO, PEDRO SILVÉRIO E TIAGO ARAUJO | **REVISÃO** FLÁVIA MARQUES E BRUNA BALDINI
COLABORARAM NESTA EDIÇÃO CAMILA SILVEIRA, FILIPE LOPES E RAÍZA DIAS

FALE COM A GENTE

PUBLICACOES@FECOMERCIO.COM.BR | RUA DOUTOR PLÍNIO BARRETO, 285
 BELA VISTA • 01313-020 • SÃO PAULO – SP www.fecomercio.com.br

F&CSP

Senac

Sesc

AQUI TEM A FORÇA DO COMÉRCIO

